



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0001644-54.2023.8.16.0000

Recurso: 0001644-54.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Cláusulas Abusivas

Requerente(s): • Mailde Dias da Silva

Requerido(s): • BANCO PAN S.A.

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Mailde Dias da Silva.

A autora narrou que foi surpreendida por cobranças bancárias indevidas, decorrentes de tarifas relativas a cartão de crédito que não contratou e não utilizou. Explicou que propôs demanda perante os juizados especiais, julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da complexidade da causa. O Recurso Inominado por ela interposto foi conhecido e, aplicada a Teoria da Causa Madura, a Segunda Turma Recursal julgou improcedentes os pedidos. Ao fim, a recorrente foi condenada ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Requeriu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Informou a existência de quatro ações sobre o tema e consignou a potencial multiplicidade de recursos acerca da controvérsia.

No mérito, aduziu ser desnecessária a realização de prova técnica nas ações em que as questões fáticas podem ser esclarecidas por outros meios de prova. Afirmou que comprovada a portabilidade da dívida para outra instituição financeira, devem ser consideradas nulas as cobranças realizadas pelo Banco originário. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos descontos em seu benefício previdenciário, pela restituição em dobro dos valores irregularmente retidos e pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Ao final, postulou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao mov. 4.1, determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a requerente, no prazo de quinze (15) dias, demonstrasse a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria, e apontasse, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado.



A parte autora apresentou manifestações em mov. 8.1, 11.1 e 16.1 e os autos foram suspensos para aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 194.497/PR pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 18.1).

Posteriormente, a suscitante cumpriu parcialmente o despacho de mov. 4.1 e indicou como processo paradigma a Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Obrigação Negativa, Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais nº 0000921-11.2024.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina (mov. 62.1) e os autos vieram conclusos para exame de admissibilidade (mov. 63).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, com amparo na Declaração de Hipossuficiência juntada em mov. 1.5 dos autos nº 0001974-62.2021.8.16.0116.

Anote-se, outrossim, que nos termos do §5º do artigo 976 do Código de Processo Civil “*não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas*”

3. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22/2023, vigente à época da propositura da presente súplica), e do art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR não é recurso, nem sucedâneo recursal.

Da análise das petições de mov. 1.1 e de mov. 62.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.



Inicialmente, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar:

“A Requerente indica os seguintes processos que podem ser afetados pelo acórdão a ser exarado nestes autos:

0002989-66.2021.8.16.0116 – aguardando prazo da intimação de acórdão na 2ª Turma dos Juizados Especiais deste Estado. 0004809-23.2021.8.16.0116 – aguardando prazo da intimação de acórdão na 2ª Turma dos Juizados Especiais deste Estado.

0005523-80.2021.8.16.0116 – aguardando prazo da intimação de acórdão na 3ª Turma dos Juizados Especiais deste Estado.

0004811-90.2021.8.16.0116 – em conclusão à Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível da comarca de Matinhos-PR.

Assim, considerando-se também a existência de outros processos similares que acaso tramitem perante estas Turmas Recursais, e nos termos do vigente CPC., a Requerente pede a concessão de liminar com a suspensão da tramitação deste e dos demais feitos, até final julgamento.” (mov. 1.1, fl. 4).

É dizer, nada foi demonstrado, efetivamente, quanto à repetição dos processos pendentes de julgamento, abordando a mesma questão, havendo mera digressão teórica sobre a finalidade do instituto.

Sobre o tópico, leciona a doutrina de Rodolfo Mancuso:

“Os dois pressupostos positivos de admissibilidade do IRDR (...), além de se apresentarem cumulativamente, devem revelar-se como ocorrências reais e evidentes, e não apenas potenciais ou virtuais. Ao propósito, Luiz Guilherme Marinoni et al., à luz do direito posto, explicam que ‘não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente’. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 252-253, sem destaques no original).

No caso, não restou evidenciada a existência de múltiplas ações e recursos, sobre o tema, ainda pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Para além disso, o Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”



Na hipótese em tela, o Recurso Inominado nº 0001974-62.2021.8.16.0116, que deu origem ao presente requerimento, além de já julgado, processou-se perante as Turmas Recursais, de modo que não serve para amparar a admissão do Incidente por esta Corte de Justiça.

A Ação Declaratória nº 0000921-11.2024.8.16.0126, indicada em mov. 62.1, ainda tramita em primeira instância perante a Vara Cível da Comarca de Palotina e, assim, também não pode funcionar como paradigma para o presente Incidente.

Acrescenta-se que deixou a autora de delimitar a questão jurídica e indicar o substrato fático incontroverso que permeia o suposto dissenso jurisprudencial.

Vale dizer, a *quaestio iuris*, como posta pela interessada, detém grande abrangência, o que resulta na necessária análise pormenorizada do caso concreto, providência vedada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para além disso, entendo que tampouco foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois não é possível extrair, da peça vestibular, a existência de entendimentos controvertidos sobre o tema.

Vale dizer, é indispensável que a parte exponha os fundamentos pelos quais casos supostamente idênticos ou semelhantes foram decididos de forma diversa.

Sobre o tópico, leciona a doutrina de Rodolfo Mancuso:

“Essa exigência de uma real constatação da situação-base – expressiva dispersão de ações envolvendo uma mesma questão de direito – aplica-se, ao nosso ver, inclusive no tocante à segunda das condições de admissibilidade do IRDR – o risco para a isonomia e a segurança jurídica – dado que esse dano temido deve igualmente ser verossímil, palpável, evidenciado pela notória profusão de uma mesma questão de direito em muitos processos, não bastando, evidentemente, que algumas ações guardem afinidade entre si por um ponto comum, até porque, para tais casos, o CPC disponibiliza outras técnicas, mormente a reunião para julgamento conjunto no Juízo prevento (CPC, §1º do art. 55; arts. 57, 58 e 286). Sem embargo, esse aspecto quantitativo do tema em questão tem o seu peso, devendo ser considerado sob uma interpretação razoável, aduzindo Teresa Arruda Alvim Wambier et al., que não se há de exigir, “para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.”

A exegese ora exposta vem, ao nosso ver, complementada pelo entendimento de Nery & Nery: “(...) se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado [art. 976] tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 252-253).

Vale lembrar, nos termos do que destaca a jurisprudência desta Corte, que “A mera possibilidade futura de que haja multiplicidade de ações e que os órgãos julgadores possam vir a julgar o tema de forma variada, (...) também não abre margem à admissão do IRDR, porque o instituto é restrito à controvérsia já instalada em causas concretas e efetivamente repetidas nos órgãos julgadores, vale dizer, exige-se risco



atual e não meramente potencial.” (TJPR - Órgão Especial - 0036989-81.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 22.02.2024).

Diante disso, ausente a indicação de *processo paradigma apto* e a demonstração de *efetiva repetição de processos* que contenham controvérsia sobre a *mesma questão jurídica* e de *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

Registra-se que a presente decisão de inadmissão não obsta o recebimento de eventual novo pedido de instauração de IRDR sobre o tema, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos legais.

4. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pela requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 22/2023, vigente à época da propositura do presente incidente.

Dê-se ciência à requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

